



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987246 - RJ (2025/0079198-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P R B M (PRESO)
ADVOGADOS : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
NICHOLLAS AUGUSTO RIBEIRO MARTINS - RJ250038
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VILNERÁVEL DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade abstrata do delito não pode ser invocada para justificar a imposição de regime prisional mais severo do que o previsto para a pena aplicada, em atenção ao que determinou o legislador.

2. A quantidade de pena aplicada e a condição de primário do agravado, bem como a valoração positiva na sentença de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com pena-base aplicada no mínimo legal, impõem a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

3. A ausência de indicação, pelas instâncias de origem, de fundamentos jurídicos capazes de justificar a aplicação do regime prisional mais severo, resulta na caracterização de constrangimento ilegal, nos termos das Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987246 - RJ (2025/0079198-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P R B M (PRESO)
ADVOGADOS : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
NICHOLLAS AUGUSTO RIBEIRO MARTINS - RJ250038
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VILNERÁVEL DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade abstrata do delito não pode ser invocada para justificar a imposição de regime prisional mais severo do que o previsto para a pena aplicada, em atenção ao que determinou o legislador.

2. A quantidade de pena aplicada e a condição de primário do agravado, bem como a valoração positiva na sentença de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com pena-base aplicada no mínimo legal, impõem a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

3. A ausência de indicação, pelas instâncias de origem, de fundamentos jurídicos capazes de justificar a aplicação do regime prisional mais severo, resulta na caracterização de constrangimento ilegal, nos termos das Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 50-53, que não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu liminarmente a ordem de ofício a fim de fixar o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena pelo agravado.

Nas razões deste recurso, o agravante aduz que, embora o agravado tenha sido condenado a exatamente 8 anos de reclusão, as circunstâncias do caso concreto deveriam autorizar a fixação do regime inicial fechado.

Faz referência a elementos relacionados à gravidade abstrata do delito e sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possuiria entendimento segundo o qual em casos tais a idade da vítima, mesmo que seja elementar do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, pode ser considerada para majoração da pena-base ou recrudescimento do regime prisional.

Afirma ainda que, segundo exposto no acórdão impugnado, após o crime, a vítima e sua família chegaram a mudar de cidade, em razão da repercussão dos fatos em suas vidas, e que a criança passou a registrar dificuldades alimentares, problemas escolares e outros, adicionando que o contexto resultaria na elevada reprovabilidade da conduta, que deveria justificar a fixação do regime inicial fechado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os fundamentos da decisão recorrida seguem de modo estrito o que determinou o Código Penal sobre o regime de pena.

Conforme consta da decisão agravada, no tocante ao regime de cumprimento de pena, **consta do acórdão impugnado apenas a seguinte fundamentação** (fl. 30):

Regime Inicial de Cumprimento de Pena
Irretocável, nos termos da lei, o regime inicial de cumprimento de pena fechado, consoante o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Como constatado, a fundamentação utilizada pelas instâncias de origem não autoriza a adoção de regime carcerário mais severo, uma vez que, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP, o regime fechado deve ser imposto aos condenados a pena maior do que 8 anos, o que não ocorreu na espécie.

Assim, apesar da gravidade dos fatos, diante da não adoção, pelas instâncias de origem, de fundamentos jurídicos capazes de justificar o recrudesimento do modo prisional, fica configurado o constrangimento ilegal, nos termos das Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, não foi apresentado nenhum fundamento concreto para o agravamento do regime, além da gravidade abstrata do delito, em evidente afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 881.682/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. HEDIONDEZ DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. A fixação de regime inicial mais gravoso deve estar fundamentada em circunstâncias concretas, não bastando a gravidade abstrata do delito ou a equiparação do tráfico a crime hediondo, conforme entendimento consolidado pelas Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

[...]

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.162.678/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Vale anotar que as questões anotadas pela parte agravante como elementos concretos reconhecidamente graves não foram adotadas na sentença na fixação da pena-base, o que impede sua valoração para o regime prisional, aspecto que só poderia ter sido objeto de recurso oportuno da acusação perante a instância de origem.

De fato, em que pese à argumentação do MPF, as instâncias de origem fixaram a pena-base no mínimo legal, sem indicação, na dosimetria da pena, de consequências do crime que extrapolassem o tipo penal, constando, ao revés, "[...] que a baixa idade da vítima já integra o tipo penal do art. 217-A, do Código Penal [...]" (fl. 30).

Impõe-se, portanto, em atenção ao que expressamente determinou o legislador, a constatação da flagrante ilegalidade, diante da quantidade de pena aplicada, da condição de primário do agravado e do fato de que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe foram valoradas positivamente, ficando a pena-base no mínimo legal, razão pela qual deve ser concedida a ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 987.246 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0079198-7

Número de Origem:

00001372920198190028 122001132017 1372920198190028

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

ADVOGADOS : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

NICHOLLAS AUGUSTO RIBEIRO MARTINS - RJ250038

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : P R B M (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : P R B M (PRESO)

ADVOGADOS : EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375

AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

NICHOLLAS AUGUSTO RIBEIRO MARTINS - RJ250038

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025